



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____/2026.

Dispõe sobre o Programa dos Cuidadores Públicos, pessoas residentes nas áreas periféricas do município, capacitadas e remuneradas pelo Poder Público, para cuidar de idosos também residentes na periferia da Cidade.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a capacitar pessoas residentes nas áreas periféricas do município, remunerando-as para desempenhar a atividade de cuidadores públicos em locais próximos ao de sua residência.

Parágrafo Único. Além do local de residência, a distribuição dos serviços dos cuidadores públicos dependerá de critérios socioeconômicos e de necessidade, em decorrência de incapacidade física e/ou mental do tomador do serviço, bem como da ausência de parentes com disponibilidade para desempenhar as tarefas de cuidado.

Art. 2º. Os cuidadores públicos serão destinados, preferencialmente, aos cuidados de idosos que residam sozinhos, sem assistência de parentes, e que não tenham condições de contratar cuidadores com seus próprios recursos.

Parágrafo Único. Não havendo idosos na situação do caput, os cuidadores públicos poderão ser destinados aos cuidados de idosos que residam com parentes impossibilitados de exercer o papel de cuidadores, em razão de atividades profissionais e/ou educacionais.

Art. 3º. Os cuidadores públicos serão destinados, preferencialmente, aos cuidados de idosos incapacitados para desempenhar suas atividades básicas, como alimentação, higiene, locomoção, seja por deficiência física, seja por deficiência mental, com destaque para as várias formas de demência.

Parágrafo Único. Não havendo idosos na situação do caput, os cuidadores públicos poderão ser destinados aos cuidados de idosos que necessitem de auxílio para desempenhar suas atividades básicas, como alimentação, higiene e locomoção, seja por deficiência física, seja por deficiência mental, com destaque para as várias formas de demência.

Art. 4º. Observadas as condições dos Artigos 2º. e 3º., fará jus aos serviços de um cuidador público a família que não obtiver renda per capita superior a 01 (um) salário-mínimo nacional.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310039003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. Para o cálculo da renda familiar, serão considerados os rendimentos dos filhos que não residem com o idoso beneficiário.

§2º. O fato de receber o benefício de prestação continuada (BPC) não afasta a possibilidade de o idoso, que preencha os requisitos desta lei, contar com os serviços de um cuidador público.

Art. 5º. A capacitação e exercício da função de cuidador público não poderão ser impostos, dependendo de inscrição prévia e voluntária ao programa.

Art. 6º. A recepção dos serviços de um cuidador público não poderá ser imposta, dependendo de inscrição prévia e voluntária ao programa.

Art. 7º. A função de cuidador público não implicará a perda de benefícios sociais.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de janeiro de 2026.

ROGÉRIO MARQUES
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310039003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo do Município de Sorocaba a instituir o Programa dos Cuidadores Públicos, com o objetivo de promover cuidado, dignidade e qualidade de vida aos idosos em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles residentes em bairros periféricos do Município.

É notório que o Brasil, assim como Sorocaba, atravessa um acelerado processo de envelhecimento populacional, o que impõe novos e complexos desafios às políticas públicas de saúde e assistência social. O aumento da expectativa de vida, embora represente um avanço social, vem acompanhado do crescimento de doenças crônicas e incapacitantes, com destaque para as limitações físicas e cognitivas, incluindo as diversas formas de demência.

Tais condições impactam não apenas os idosos, mas também suas famílias, que frequentemente se veem obrigadas a abandonar atividades profissionais, educacionais e até o convívio social para assumir, de forma integral, tarefas de cuidado contínuo. Essa realidade é ainda mais grave em famílias de baixa renda, que não possuem condições financeiras para contratar cuidadores particulares.

Em muitos casos, o idoso reside sozinho, ou com familiares igualmente vulneráveis, sem rede de apoio suficiente. Em outros, a responsabilidade recai de maneira desproporcional sobre mulheres, realidade social ainda presente e amplamente reconhecida.

Diante desse cenário, o Projeto propõe uma política pública de cuidado domiciliar, que prioriza a permanência do idoso em seu próprio lar, em consonância com os princípios estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que orienta a priorização do atendimento familiar e comunitário em detrimento da institucionalização.

O Programa dos Cuidadores Públicos visa, portanto, complementar e fortalecer as ações já desenvolvidas pelo Município, oferecendo apoio direto às famílias e reduzindo a sobrecarga dos serviços de saúde, bem como a demanda por instituições de longa permanência, cujo custo social e financeiro é significativamente mais elevado.

Além do impacto positivo na vida dos idosos, a iniciativa também possui relevante caráter social e econômico, ao possibilitar a capacitação e geração de trabalho remunerado para moradores das regiões periféricas, reduzindo longos deslocamentos, promovendo inclusão produtiva e estimulando o desenvolvimento local.

Ressalte-se que o Projeto foi concebido de forma respeitosa à autonomia individual, uma vez que tanto o ingresso no programa por parte dos cuidadores quanto a adesão das famílias beneficiárias ocorrerão de maneira voluntária, sem qualquer imposição.

Importante destacar, ainda, que a proposta não cria obrigação imediata de despesa, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a instituir o programa, ficando a implementação, os critérios operacionais, a forma de contratação, a capacitação e os



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310039003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetros remuneratórios condicionados à regulamentação posterior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Dessa forma, o Projeto se mostra constitucional, legal e alinhado ao interesse local, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral ao idoso e da eficiência da administração pública.

Trata-se de uma iniciativa que humaniza o cuidado, fortalece os vínculos comunitários e prepara Sorocaba para os desafios sociais decorrentes do envelhecimento de sua população, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 20 de janeiro de 2026.

ROGÉRIO MARQUES
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310039003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310039003000340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Marques** em 26/01/2026 13:27

Checksum: **951D229D24748C18EEB6B4000376F5A096930F62775E3422F6F1FC15D5362E91**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310039003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.